



Processo n.º 04/2103

Denunciado: Alan Bizerra de Oliveira

Sessão de julgamento: 18 de novembro de 2012

Voto

EMENTA: DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF – Artigo 32.2 (a) do Atletismo (Livro de Regras da IAAF) e 2.1 do Código Mundial Antidoping - Substância ISOMETEPTENO – Aplicação do princípio da Strict Liability - Infração Configurada – Aplicação da pena de 6 meses de inelegibilidade, por unanimidade, com a consequente devolução de todos os eventuais prêmios conquistados nesse período.

Relatório

Em 07 de julho de 2013, em competição denominada “Maratona Caixa da Cidade do Rio de Janeiro”, o atleta denunciado, foi submetido regularmente à coleta de urina, identificada sob o n.º 2741739 para realização de exame de controle de dopagem, que teve resultado analítico adverso, ou seja, resultado positivo acusando a presença de:

Rua Jorge Chammas, 310 - Vila Mariana
04016-070 - São Paulo, SP - Brasil
Telefone: + 55 11 5908-7488 Fax: + 55 11 4508-4013
E-mail: stj@cbat.org.br

A



i. ISOMETEPTENO.

Em 31 de julho de 2013, o Laboratório LAB – DOP/LADETEC – UFRJ notificou a Confederação Brasileira de Atletismo sobre o Resultado Analítico Adverso (RAA) da amostra n.º 2741739 para a presença da substância Isometepteno, substância química de natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos.

Ato contínuo, aos 02 de agosto de 2013 fora emitido o Comunicado Oficial Antidopagem da CBAt para o atleta informando o recebimento do resultado analítico adverso, ao mesmo tempo em que fora solicitado ao atleta suas explicações a respeito.

Aos 19 de setembro de 2013, o atleta denunciado apresentou manifestação por escrito, na qual afirmou ter contado com a ajuda de sua noiva eis que não teria condições de redigir uma mensagem eletrônica por não saber escrever direito, por meio da qual admitiu o uso do medicamento Neosaldina e declarou que não solicitou a abertura da Amostra B (contraprova) em virtude do alto valor cobrado para tanto.

Na referida mensagem o atleta afirmou fazer uso de vitaminas “C” e “E”, Noripurum e complexo “B”. Alega ter ingerido o medicamento Neosaldina em virtude das fortes dores de cabeça dias antes da maratona do Rio de Janeiro eis que estava treinando sob o sol e todos os dias tinha o mesmo sintoma. Aduziu que é pobre, tanto que não solicitou a abertura da contraprova diante do alto valor, e sobrevive dos treinos e competições que participa graças a uma bolsa de estudos concedida pela Universidade Tiradentes. Alegou que se for condenado não sabe o que será de sua vida já que o atletismo é a sua única fonte de renda e, agora, de oportunidade de estudo por estar cursando educação física na referida instituição de ensino.

Informou que está abalado psicologicamente e que nunca teria imaginado que um simples remédio para dor de cabeça fosse capaz de ser considerado doping, que abomina o uso indiscriminado de qualquer droga e que aguarda decisão da CBAt a respeito, pedindo perdão por um possível erro cometido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



Ato contínuo, aos 27 de setembro de 2013, por correspondência eletrônica, a CBAAt notificou o atleta Alan Bizerra de Oliveira, em Comunicado Confidencial, acerca do RAA e deu conhecimento ao atleta do laudo emitido pelo LAB/DOP – LADETEC.

Em 02 de outubro de 2013 a CBAAt emitiu Comunicado Oficial tornando pública a infração cometida pelo atleta e não aceitando as explicações apresentadas, informando ainda que encaminharia o processo ao STJD para as providências decorrentes.

Em 17 de outubro a CBAAt, por meio de seu Presidente, Sr. José Antônio Martins Fernandes, encaminhou o processo ao Presidente do STJD do Atletismo, Dr. Gustavo Normanton Delbin para os trâmites processuais em decorrência da infração às normas da IAAF. Por consequência, a Procuradoria de Justiça Desportiva, denunciou o atleta por infração ao artigo 2.1. do CMAD, sobretudo diante das obrigações contidas no artigo 2.1.1, norma reproduzida e positivada na Regra 32 do Livro de Regras do Atletismo.

Na sessão de julgamento desta Comissão Disciplinar Nacional do Atletismo, realizada aos 18 de novembro de 2013, o atleta se fez representar por advogado constituído, Dr. Fabio Desideri Junqueira, inscrito na OAB/SP sob o n.º 286.542 e prestou depoimento via *skype* uma vez que reside em outro estado, depoimento este devidamente reduzido a termo em conformidade com a ata de julgamento.

É o relatório.

Voto

A aplicação do CMAD é incontroversa. Reitere-se, apenas, que após a publicação do Decreto n. 6.653, de 18 de novembro de 2008, o qual promulgou sem nenhuma ressalva a Convenção Internacional contra o **Doping** nos Esportes (Unesco), celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, apresentada ao Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007, e ratificada pelo governo Brasileiro em 18 de dezembro de 2007, as normas antidopagem passaram a ser consideradas como leis internas.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



Com relação à Lista de Substâncias e Métodos proibidos, também não há dúvida de que a substância é proibida, pois além da previsão contida na Convenção da Unesco, norma vigente no país, a norma expressa contida no art. 1º, §1º, da Lei Geral sobre o Desporto (Lei n.º 9.615/98), por si só já permitiria a utilização da lista publicada pela Agência Mundial Antidopagem.

Portanto, dúvida não há que a substância utilizada é proibida.

A defesa do atleta não conseguiu demonstrar a negativa de uso, muito pelo contrário, o uso do medicamento Neosaldina que contém a substância ISOMETEPTENO foi confessado pelo atleta em mensagem eletrônica datada de 19 de setembro de 2013, reafirmado pelo depoimento pessoal do atleta e, inclusive, pelo próprio patrono do denunciado em sessão de julgamento.

Houve, portanto infração confirmada e consumada ao artigo. 2.1. do CMAD, sobretudo diante das obrigações contidas no artigo 2.1.1.

A questão da dopagem ou doping recebeu um novo conceito jurídico a partir da criação do Código Mundial Anti-Doping, elaborado em uma convenção internacional, o qual consagrou o princípio da "*strict liability*", ou responsabilidade estrita, norma que determina que a simples presença de substâncias proibidas nos fluidos do atleta configuram a infração.

Não se trata de responsabilidade objetiva, como a existente no direito civil, mas sim uma responsabilidade desportiva estrita e extrema, na qual o atleta deve ter responsabilidade por tudo que entra em seu corpo, incluindo suplementos estranhos.

Não se tem notícia de qualquer decisão que a considerasse ilegal ou inconstitucional a "*strict liability*", sendo, pois, norma válida de vigente no ordenamento pátrio. Devemos lembrar que a norma desportiva é de direito cogente, interesse público, não podendo ser dispensada a sua aplicação, pois se tem a defesa da ordem desportiva e da saúde do atleta.



Tradução livre

Artigo 2 : VIOLAÇÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM

São consideradas como violações das normas antidopagem:

2.1 A presença de uma Substância Proibida, dos seus Metabolitos ou Marcadores, numa amostra recolhida a partir de um praticante desportivo.

2.1.1 É um dever pessoal de cada praticante desportivo assegurar que não introduz no seu organismo nenhuma Substância Proibida. Os praticantes desportivos são responsáveis por qualquer Substância Proibida, ou os seus Metabolitos ou Marcadores que sejam encontrados nas suas Amostras orgânicas. Deste modo, não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou do Uso consciente por parte do Praticante desportivo de forma a determinar a existência de uma violação das normas antidopagem nos termos do Artigo 2.1.

No caso dos presentes autos, aparece a substância proibida - ISOMETEPTENO - o que torna impossível se afastar a responsabilidade do atleta.

A substância indicada como dopante é considerada pela WADA como substância química de natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos. Logo, a sua constatação no organismo do atleta condiciona, inequivocamente, ao uso externo de medicamento que contenha tal substância exógena, como é caso dos autos.

Flagrante é o caso de violação às normas antidopagem. Não obstante, inúmeros outros casos foram noticiados, e atletas que tiveram resultado "positivo" no exame antidoping, por terem ingerido o tal medicamento Neosaldina.

Há de se frisar o incessante trabalho deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva no combate ao doping. O foco é ter um esporte livre do doping e das drogas. Isso mesmo. Mais uma vez se reitera que o atual sistema antidoping, criado com o advento da WADA, transfere ao atleta absoluta responsabilidade pelo seu corpo, sendo que



todo atleta profissional ou não profissional deve cuidar para não ingerir substâncias proibidas e se o fizer, não competir sem autorização expressa das autoridades de dopagem.

Inicialmente, esta designada Relatoria deflagra que o atleta denunciado cometeu infração à norma antidopagem, precisamente aquela prevista na Regra 32.2.a das Normas antidopagem da IAAF:

REGRA 32

INFRAÇÕES À REGRA ANTI-DOPING

1. O Doping é definido como a ocorrência de uma ou mais das infrações da regra antidoping estabelecidas na Regra 32.2 destas Regras Antidoping.

2. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por conhecer o que constitui uma infração à regra antidoping e as substâncias e métodos que fazem parte da Lista Proibida. O seguinte constitui violações à regra antidoping:

(a) presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra de um Atleta.

(i) é dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu corpo. Os atletas são responsáveis por qualquer Substância Proibida ou Método Proibido ou Marcadores encontrados presentes em suas amostras. Consequentemente, não é necessário que a intenção, culpa, negligência ou uso conhecido por parte do atleta seja demonstrada de maneira a estabelecer uma infração da regra antidoping sob a Regra 32.2(a).

A responsabilidade do atleta quanto às infrações às normas antidopagem é objetiva. A infração se configura com a presença da substância proibida na amostra de urina do atleta, seja decorrente de dolo ou de culpa.

5 O grau de culpa é fator relevante para a aplicação da penalidade, para o cômputo do período de inelegibilidade. Apenas em circunstâncias extremamente especiais a suspensão é convertida em advertência.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



A culpa do atleta denunciado se relaciona com a má-informação no uso de medicamento para dores de cabeça, configurando-se a negligência. Isso porque o atleta não tomou precauções, como por exemplo buscar uma orientação médica, e se automedicou, em que pese a simplicidade do remédio utilizado, mas ainda assim em afronta às normas antidopagem.

Por outro lado, merece acolhimento a arguição da defesa em relação à atenuante prevista no artigo 40.5.(d) do Livro de Regras do Atletismo, em razão da admissão de uma infração à regra antidoping.

Dispositivo

Portanto, alinhado com casos recentes e análogos, cuja jurisprudência é pacífica neste sentido, acolho os termos da denúncia para o fim de condenar o atleta por infração ao artigo 32.2 do Livro de Regras do Atletismo e aplico a pena de 6 (seis) meses de inelegibilidade, nos termos do artigo 40.4 e 40.5 (d) do mesmo Livro de Regras, contatos a partir do dia 07 de julho de 2013 e com término em 06 de janeiro de 2014.

Restam ora anulados todos os resultados desportivos obtidos pelo atleta a partir do dia 07 de julho de 2013, devendo o atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido.

São Paulo, 22 de novembro de 2013.

Alexandre Ramalho Miranda

Auditor Relator

Comissão Disciplinar Nacional

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro

Rua Jorge Chammas, 310 - Vila Mariana
04016-070 - São Paulo, SP - Brasil
Telefone: + 55 11 5908-7488 Fax: + 55 11 4508-4013
E-mail: stj@cbat.org.br